

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 0060/83 (PROC. DE-C 8881/82)  
INTERESSADO : CLÁUDIO CÉSAR ALVES MOREIRA  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO JORGE DOS SANTOS  
PARECER CEE : Nº 1482/83 - CEPG - APROVADO EM 21 / 09 / 1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Cláudio César Alves Moreira, nascido aos 26/07/1968 - Sorocaba/SP, através de seu progenitor, solicitou em 1982 à direção da Escola de 1º Grau "Divina Providência", de Jundiaí/SP, o reconhecimento de seus estudos realizados na Escola "Martin Luther King", em Urbana - Illinois - E.U.A, no período de 07 de abril de 1980 a 23/02/82, a fim de efetuar sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1982, na referida escola.
- 1.2 Mediante o indeferimento emitido pela direção da escola, tendo em vista que não preenchia as exigências do art. 1º da Portaria COGSP/CEI nº 1/81, falta de comprovante da 6ª série cursada no exterior o progenitor do aluno em grau de recurso, solicitou parecer do Conselho Estadual de Educação, esclarecendo que o referido documento seria anexado posteriormente.
- 1.3 A direção, por equívoco de interpretação, não encaminhou o recurso ao CEE, aguardando o documento escolar referente à 6ª série cursada no exterior e, em outubro de 1982, quando o recebeu, deu encaminhamento à solicitação.
- 1.4 A direção da escola autorizou a freqüência do aluno na 8ª série do 1º grau em 1982 nos termos do parágrafo 4º do art. 1º da Deliberação CEE nº 17/80.
- 1.5 Cláudio César Alves Moreira cursou da 1ª à 5ª série do 1º grau, respectivamente, de 1975 à 1979, na Escola de 1º Grau "Divina Providência" em Jundiaí/SP., a 6ª, 7ª e parte da 8ª série de 07/04/80 a 23/02/82, na Escola "Martin Luther King" em Urbana - Illinois - E.U.A.
- 1.6 Em seus estudos realizados no exterior, cursou na 7ª e 8ª séries as seguintes disciplinas: 7ª série-quatro trimestres - Ciências, Matemática, Inglês, Educação Física, I.A.S. - 2º semestre (Artes Industriais), Música, História, Geografia, Inglês - 8ª série (dois trimestres) Inglês-Laboratório de Leitura, Matemática, Educação Física, Histó-

ria dos E.U.A.-1,Arte-2 (1º semestre) Arte - 1º semestre. Quanto à 6ª série não constava no documento escolar, trazido do exterior, naquele momento, as disciplinas cursadas.

- 1.7 Em 1982, cursando a 8ª série do 1º grau, na Escola de 1º Grau "Divina Providência", em Jundiaí/SP, consta que, "após adaptação e adequação de acordo com o Regimento Escolar e sistema estadual de ensino, o aluno obteve as notas que foram registradas no 1º bimestre". (fls. 23)
- 1.8 O Processo foi encaminhado ao CEE através do Gabinete da SE.
- 1.9 Posteriormente, já aqui neste Conselho (em 10.01.83), foi anexado ao processo comprovante expedido pela Escola "Martin Luther King" (E.U.A.), com o visto da autoridade consular e devidamente autenticado, que certifica a frequência do interessado na 6ª série durante o ano escolar de 79-80, onde realizou trabalho satisfatório.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Considerando-se que, com a comprovação da frequência e realização de trabalho satisfatório no ano escolar 79-80, expedida pela Escola "Martin Luther King", fica regularizada a vida escolar de Cláudio César Alves Moreira, nos Estados Unidos;
- 2.2 considerando que: a) o exame dos documentos apresentados permite o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos pelo interessado nos Estados Unidos aos da 6ª e 7ª séries do 1º grau em escola nacional, com base na Deliberação nº 17/80; b) mediante a convalidação dos atos escolares praticados, o interessado encontra-se apto a frequentar a 8ª série do 1º grau no Brasil; chegamos à conclusão que segue:

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Cláudio César Alves Moreira, nos Estados Unidos, como equivalentes ao nível da conclusão da 7ª série do 1º grau do ensino brasileiro e convalida-se a matrícula do interessado na 8ª série do 1º grau da Escola de 1º Grau "Divina Providência" de Jundiaí (SP), no ano de 1982, bem como os atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 31 de agosto de 1983

A) Cons. Hélio Jorge dos Santos  
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólton Borges dos Reis e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de agosto de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência, de acordo com art. 13 do R.I. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE